ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016091-66.2015.815.2001.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *2ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Apelante : *Evanilda dos Santos Silva.*
Advogado : *Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB 16.237).*
Apelado : *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.*
Advogado : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).*

AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O legislador processual civil – desde a reforma promovida pela Lei nº 12.810/2013, que introduziu o art. 285-B ao CPC de 1973 – preocupou-se em elencar uma específica hipótese de inépcia, a saber: a discriminação das obrigações contratuais que o demandante pretende controverter, nas ações que tenham por objeto a revisão contratual de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. A norma foi repetida no art. 330, §2º, do Novo Código.

- Verificando-se que a parte autora indicou precisamente o objeto da controvérsia, consistente na incidência de juros contratuais sobre determinadas cláusulas, já declaradas ilegais pelo Poder Judiciário, con-

clui-se que a petição inicial está em plena consonância com a perfeita redação jurídica, apta a ter seu mérito conhecido. A previsão normativa do art. 285-B do CPC de 1973, no sentido de necessidade de indicação na inicial das obrigações controvertidas, restou devidamente atendida. O valor incontroverso será aferível em sede liquidatória.

- Estando a causa madura para julgamento, deve a instância revisora seguir no exame do mérito, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

- Seguindo a lógica do princípio da gravitação jurídica – segundo o qual o acessório segue o principal –, uma vez declarada a abusividade de cláusulas contratuais, com a consequente devolução do valor com base nelas indevidamente cobrado, a condenação na restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as taxas indevidas é consectário lógico dentro da ideia da vedação ao enriquecimento sem causa.

- Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos questionados, há de se condenar a instituição financeira à devolução simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Evanilda dos Santos Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Declaratória ajuizada em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**.

Na exordial, relatou a autora ter celebrado contrato de financiamento de veículo junto ao banco promovido, no valor de R$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais). Em seguida, sustentou que, embora tenha contratado o referido valor, foram acrescidas taxas abusivas e ilegais, que elevaram o montante à quantia de R$ 24.364,62 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Diante disso, ajuizou demanda revisional no âmbito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Mangabeira (processo nº 2002011946225-3), em que foi declarada a ilegalidade da cobrança de tarifas abusivas, nos termos da sentença colacionada aos autos (fls. 25/36).

Aduziu que *"naquela ação que tramitou perante o 2° JEC Mangabeira não foram discutidos os juros contratuais que incidiram sobre as tarifas, ou encargos cobrados sobre elas, e como a referida obrigação acessória segue o mesmo destino da principal por força do art. 184 do CC/02, demonstra-se desde já que trata-se de causa de pedir totalmente diversa daquela discutida na referida lide pretérita"* (fls. 04).

Requereu, por fim, que fossem declaradas nulas as obrigações acessórias que incidiram sobre as tarifas declaradas nulas nos autos do processo nº 2002011946225-3, e a repetição em dobro dos valores pagos àquele título.

Devidamente citada, a parte promovida ofertou contestação (fls. 42/48), alegando a ocorrência de inépcia da inicial. Ainda destacou a impossibilidade de restituição na forma dobrada, por ausência de comprovação da má-fé. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 94/103).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau reconheceu a ocorrência de inépcia da inicial e, assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC (fls. 111).

Irresignada, a promovente interpôs Recurso Apelatório (evento 1249588), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença pela inocorrência de inépcia da inicial, ressaltando que "*a petição inicial narra com precisão e riqueza de detalhes as cobranças indevidas no ocntrato de financiamento, com a indicação precisa das cláusulas contratuais que resultaram tanto na obrigação principal quanto na obrigação acessória, esta última objeto da presente demanda*".

Ao final, pediu a declaração de nulidade da sentença recorrida e, consequentemente, pelo julgamento imediato do pedido e pela condenação em honorários sucumbenciais e recursais.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 137).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória (fls. 141).

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os requisitos de admissibilidade e os efeitos do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 2015, conheço do

Recurso Apelatório, passando a apreciar os seus argumentos.

Conforme relatado, insurge-se o apelante contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito pelo reconhecimento da inépcia da inicial.

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo d. magistrado *a quo*, entendo que a decisão recorrida não pode prosperar.

Com o fito de evitar pretensões genéricas em sede de demandas revisionais de contrato, repetidamente ajuizadas perante os diversos juízos deste país, foi inserido em nosso diploma legal o artigo 285-B, do CPC/73 – atual art. 330, §2º e §3° do NCPC – que assim estatui:

> *"Art. 330*
> *§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*
> *§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados".*

Na situação em apreço, observa-se que a parte autora indicou precisamente o objeto da controvérsia, que consiste na incidência de juros contratuais sobre determinadas cláusulas, já declaradas ilegais pelo Poder Judiciário. A inicial, então, está em plena consonância com a perfeita redação jurídica, apta a ter seu mérito conhecido.

A previsão normativa do art. 285-B do CPC de 1973 (art. 330, §2º e §3° do NCPC), no sentido de necessidade de indicação na inicial das obrigações controvertidas, restou devidamente atendida. O valor incontroverso, porém, apenas será aferível em sede liquidatória.

Nesse sentido, deparando-se com uma ação na qual a quantificação do valor incontroverso, para efeito de atendimento ao art. 285-B do CPC/1973, dependia de perícia técnica requerida em juízo, confira-se o julgado, afastando a alegação de inépcia da exordial:

> *"PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO Ação revisional Decisão judicial que afastou a alegação de inépcia da inicial, indicou o ponto controvertido, entendeu necessária a produção de prova pericial técnica-contábil, nomeou perito, apontou que o ônus dos honorários periciais recairá sobre os agravados, facultou as partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, e formulou quesitos do juízo Embargos declaratórios*

alegando omissão quanto ao pedido de necessidade de continuidade do pagamento do valor incontroverso Embargos rejeitados Alegação de que o advento do art. 285-B do CPC tornou obrigatória a descriminação das obrigações contratuais que pretende controverter, a quantificação do valor incontroverso, e o pagamento de tal valor no tempo e modos contratados Descabimento A casa bancária agravante busca que os recorridos paguem todos os atrasados nos valores que consideram incontroversos, de acordo com § 1º do art. 285-B do CPC, e que se não o fizerem, a consequência deve ser o julgamento de inépcia da inicial, e consequente extinção da demanda Embora o § 1º em questão contenha a palavra deverá, a questão de efetuar o depósito dos valores incontroversos não é uma obrigação, mas uma faculdade do devedor, pois uma vez que não gera a elisão dos efeitos da mora, o interessado assume os riscos decorrentes Ocorre que tal situação pode vir a acarretar, inclusive, que seja necessário que o devedor garanta o mesmo débito em duas ações, visto que se for realizado o depósito, não ocorre impedimento nenhum de que o credor ajuíze a demanda que entender correta Não obstante, ainda que superada tal questão e entendesse-se que fosse uma obrigação, no caso concreto ainda não seria caso de determinar o depósito do valor incontroverso Na inicial da demanda, os agravados, além de pleitearem por prova pericial, pugnaram pela revisão dos contratos diante da existência de cláusulas abusivas e encargos indevidos Somente com a perícia poderá se verificar qual o valor correto da dívida, e se essa realmente ainda existe, visto que foi solicitada a compensação com os valores cobrados indevidamente, bem como em relação a indenização pleiteada em virtude da assessoria que afirmam ter sido mal prestada Decisão mantida Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso".

(TJ-SP - AI: 20527811420138260000 SP 2052781-14.2013.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 28/04/2014, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2014).

Logo, *data vênia*, não há qualquer vício que torne inepta a petição inicial apresentada pela autora, haja vista que o pedido e a respectiva fundamentação se encontram perfeitamente delineados, a partir da construção fática que, além de ser simples, restou clara na exposição da exordial, sendo o pleito, inclusive, bastante comum em demandas judiciais, não havendo sequer que cogitar a impossibilidade jurídica do pedido, encontrando-se a peça de

ingresso em plena consonância com os à época aplicáveis art. 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973.

A respeito do tema, entende o STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. ITBI. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.*
> *1. Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico.*
> *2. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional, pois consignou que o Decreto Municipal n. 46.228/2005 que estabelece a sistemática para a cobrança do ITBI na forma em que almeja a municipalidade é inconstitucional, por não ter sido observado o princípio da legalidade.*
> *3. Contudo, o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126/STJ.*
> *4. O fundamento constitucional mostra-se ainda mais relevante quando se percebe que o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto n. 46.228/05. ARE 771884 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/6/2014; AREsp 834037, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 5/9/2014, publicado em 12/9/2014 (monocrática).*
> *Recurso especial não conhecido."*
> *(REsp 1465271/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)*

Neste pensar, ao contrário do entendimento adotado pelo julgador *a quo,* vislumbro que não há que se falar em inépcia da inicial, motivo pelo qual se conclui que o MM. Juiz de origem incorreu em *error in procedendo*, ao extinguir o feito sem exame do mérito, o que acarreta a nulidade da sentença prolatada.

Doravante, verificando que toda a matéria ventilada pela autora foi discutida nos autos, entendo cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, cuido da controvérsia travada nos

autos.

Conforme já consignado, a promovente pleiteou, na peça exordial, a declaração de nulidade das obrigações acessórias declaradas nulas nos autos do processo n° 2002011946225-3, quais sejam Tarifa de cadastro, gravame, e serviços de terceiros (valor total R$ 3.143,80), bem como a restituição em dobro do total cobrado a título de obrigações acessórias pelo pagamento das citadas taxas.

Nesse trilhar de ideias, tenho que de fato, uma vez reconhecido que a cobrança de tais tarifas foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao *status quo ante*, mostra-se necessária a devolução na forma simples da quantia referente aos acréscimos/juros a elas incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito da instituição financeira, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sob este prisma já decidiu esta Corte de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITOS DIFERENTES DAQUELES REQUERIDOS NA LIDE ANTERI- OR. AÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA AO OBJETIVO ALMEJADO. INTERESSE DE AGIR EVIDENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO APELO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. In casu, considerando que no processo que tramitou perante o 1º juizado especial cível de João pessoa não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, a extinção do feito pela ausência do interesse de agir deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao objetivo almejado. "ação de restituição de valores. Tarifas declaradas ilegais perante o juizado especial cível. Restituição dos juros incidentes. Coisa julgada material. Não ocorrência. Sentença desconstituída. Recurso provido. 'No caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o juizado especial cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem.' (TJMG; APCV*

1.0701.13.032691-4/002; Rel. Des. Edison feital leite; julg. 07/05/ 2015; DJEMG 15/05/2015). 'Processual Civil e Civil. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplice identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. ***Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.*** *A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.' (TJPB; apl 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; pág. 17)"* (TJPB; APL 0056172-91.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/03/2016);

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCOR- RÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ***Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.*** *A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes"* (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015);

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplice identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial.* ***Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.*** *Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes"* (TJPB; APL 0058746-58.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 09/06/2015) – grifos nossos.

Assim, neste ponto, merece acolhimento o pedido da autora, ora apelante.

Acrescente-se que acerca da repetição de indébito, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

> *"Art. 42. (...)*
>
> *Parágrafo único.* ***O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.*** *Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". (grifo nosso).*

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração *"salvo engano justificável"* induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, entendo que não assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de restituição dobrada dos valores pagos a título de juros sobre as taxas ilegais, pois a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente neste caso.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO OU DISSÍDIO. SÚMULA N. 284 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS TAXAS MENSAL E ANUAL DE JUROS APLICADAS NO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 322 DO STJ.

1. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou de dissídio jurisprudencial implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que faz incidir o teor da Súmula n. 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira.

3. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, todavia, não constam informações a respeito das taxas mensal e anual de juros aplicadas no contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, irretocável o julgado estadual quando afastou a cobrança da capitalização em periodicidade inferior à anual.

4. ***Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A***

> ***questão está pacificada por intermédio da Súmula n. 322 do STJ.***
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 661.138/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) – grifo nosso.*

Desse modo, o fato de cobrar juros sobre taxas ilegais, não implica, necessariamente, na presunção de que a instituição financeira agiu com dolo ou má-fé, requisito este não demonstrado pela autora, de modo que, como dito acima, a restituição da quantia paga a título de juros sobre as tarifas declaradas ilegais na sentença combatida deve ser na forma simplificada.

Por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para cassar a r. sentença e, aplicando o art. 1013, §3º, I**,** do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para declarar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios sobre as parcelas declaradas abusivas no édito judicial n° 200.2011.946.225-3, condenando a promovida à devolução simples dos valores pagos a título de acréscimos referentes aos juros incidentes sobre as taxas reconhecidas ilegais, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Ainda, em razão da reforma da sentença e verificada a sucumbência recíproca e equivalente, condeno os litigantes, na proporção de 50%, ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais e recursais, estes no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor da autora.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves Duda de Ferreira do Egito. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Oliveira Sarmento, Promotor de justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator